

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À
CONCORRÊNCIA 011/2018 – SEMASA.**

1 Aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, no setor de licitações e
2 contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí -
3 SC, às 13h08, a Comissão de Licitação (Portaria nº 040/2018), sob a Presidência do
4 Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros: Márcio Venício
5 Bernadino, José Elias Ferreira, Rosmeire Coelho Pontes e Luana Vicente dos Santos
6 Furlani, reuniram-se para análise dos documentos de habilitação relativos à
7 Concorrência 011/2018, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
8 ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA ESTAÇÃO DE
9 TRATAMENTO DE LODO DA ETA SÃO ROQUE.** Declarada aberta a sessão, o
10 Presidente, em conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a
11 fazer a análise da DOCUMENTAÇÃO das empresas. Foi juntado questionamento pelas
12 empresas HABITARK ENGENHARIA LTDA., LMR ENGENHARIA LTDA., PNA
13 CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CONSTRUTORA GOMES & GOMES
14 e CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA., os quais foram apreciados pela Comissão de
15 Licitação e considerados no momento do julgamento. Passou a Comissão de Licitação
16 a fazer o julgamento, conforme segue:

17

CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

18

CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

19

20

CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

21

E.S.E CONSTRUÇÕES LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

22

HABITARK ENGENHARIA LTDA. EPP.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

23

LMR ENGENHARIA LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

PNA CONSTRUÇÕES		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	INABILITADA - Os cálculos de capacidade financeira realizados pela empresa estão em desacordo com o exigido pelo edital, já que a empresa usou dados diversos dos solicitados. Realizando-se corretamente os cálculos, tem-se que a empresa possui Liquidez Corrente = 1,46

	(HABILITADA); Liquidez Geral = 1,46 (HABILITADA) e <u>Grau de Endividamento = 1,01 (INABILITADA)</u> , já que o valor do Grau de Endividamento deve ser menor ou igual a 1,0, de modo que restou inabilitada
Das Declarações (item 14)	HABILITADA

24 Desta forma, restaram **HABILITADAS** as empresas: **1) CONCRETIL CONSTRUÇÕES**
25 **LTDA.; 2) CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.; 3) CONSTRUTORA GOMES &**
26 **GOMES LTDA.; 4) E.S.E CONSTRUÇÕES LTDA.; 5) HABITARK ENGENHARIA**
27 **LTDA. EPP.; e 6) LMR ENGENHARIA LTDA.** A empresa **PNA CONSTRUÇÕES**
28 restou **INABILITADA**. Assim, passa-se a analisar os questionamentos:

Impugnante	PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Impugnada	CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Questão	<p>1) <i>Licitante Concretil não comprovou experiência em aterro e/ou reaterro com material de jazida, assim como seus responsáveis técnicos.</i></p> <p>2) <i>Licitante Concretil não comprovou ter executado serviços/obras compatíveis com o objeto dessa licitação.</i></p>
Resposta	<p>1) IMPROCEDENTE – Quanto ao atestado de capacidade técnica contendo “aterro e/ou reaterro com material de jazida”, a licitante juntou, ao seu caderno de habilitação, atestado emitido pelo DEINFRA em 13/2/2008, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 00446/2008, emitida em 19/2/2008 (fls. 26/34), tanto em nome da empresa licitante, quanto do seu responsável técnico, no qual consta, à fl. 29, reaterro mecânico, o que pode ser confirmado pelo texto da mencionada CAT, na qual consta execução de 2.766,11 metros cúbicos de reaterro, o que atende aos itens 11.3 e 12.2 do edital.</p> <p>2) IMPROCEDENTE – O edital da presente licitação não exigiu que as empresas licitantes comprovassem a execução de serviços e/ou obras compatíveis com o objeto, ou seja, execução de Estação de Tratamento de Lodo. O edital exigiu a comprovação, apenas, dos serviços mencionados nos itens 11.3 e 12.2 do edital.</p>

29

Impugnante	PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Impugnada	CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA.
Questão	<p>1) <i>Licitante Gomes & Gomes não comprovou experiência em aterro e/ou reaterro com material de jazida, assim como seus responsáveis técnicos.</i></p> <p>2) <i>Licitante Gomes & Gomes juntou balanço patrimonial / balancete não registrado.</i></p>
Resposta	<p>1) IMPROCEDENTE – Quanto ao atestado de capacidade técnica contendo “aterro e/ou reaterro com material de jazida”, a licitante juntou, ao seu caderno de habilitação, atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu em 17/5/1996, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 626/1996, emitida em 29/5/1996 (fls. 26/27), tanto em nome da empresa licitante, quanto do seu responsável técnico, no qual consta: b) fl. 26, execução de 116 m³ de reaterro e apiloamento. Também juntou atestado emitido pelo SAMAE de Campos Novos/SC em 30/8/2018, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 252018097259, emitida em 17/9/2018 (fls. 28/56), tanto em nome da empresa licitante, quanto do seu responsável técnico, no qual consta: a) fl. 31, execução de 122,17 m³ de corte e aterro compensado, sem controle do G.C; b) fl. 34, execução de 167,50 m³ de corte e aterro compensado, sem controle do G.C. Assim, somando-se o quantitativo realizado pela empresa, tem-se que executou 405,67,67 m³ do serviço solicitado, sendo que a quantidade exigida foi de 350 m³; portanto, a empresa atendeu os itens 11.3 e 12.2 do edital.</p> <p>2) IMPROCEDENTE – A licitante juntou, em seu caderno de habilitação, a fls. 58/62, demonstrações contábeis enviadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, regulamentado pelo DECRETO FEDERAL Nº 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007, cuja autenticação ocorre por meio do próprio recibo (fl. 58). Portanto, tal documentação está de acordo com o exigido pelo edital no item 13.2.1.</p>

30

Impugnante	PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Impugnada	LMR ENGENHARIA LTDA.
Questão	<i>Licitante LMR não possui capital social igual ou superior a 10% do orçamento da obra.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – Porque esta exigência não consta no edital da presente licitação.

31

Impugnante	PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Impugnada	HABITARK ENGENHARIA LTDA. EPP.
Questão	<i>Licitante Habitark não possui capital social igual ou superior a 10% do orçamento da obra.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – Porque esta exigência não consta no edital da presente licitação.

32

Impugnante	LMR ENGENHARIA LTDA.
Impugnada	HABITARK ENGENHARIA LTDA. EPP.
Questão	<i>Os índices contábeis não foram assinados pelo contador e pelo proprietário da empresa.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – O documento que consta no Modelo (D) do Edital da presente licitação, que afere a capacidade financeira da licitante, acostado à fl. 108 do caderno de habilitação da licitante impugnada, foi assinado digitalmente por Fernando Ricardo dos Reis (42068878968) e por Paulo Henrique Felicioni (79999972691). Embora a comissão não tenha como aferir a autenticidade das assinaturas neste momento, também não há indícios de que não sejam autênticas. Ademais, a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. De qualquer modo, mesmo que tal documento não esteja assinado fisicamente, os dados nele constantes podem ser obtidos pela análise dos documentos contábeis juntados aos autos, além de que já é praxe da comissão de licitações do SEMASA conferir os dados constantes no Modelo (D) e juntar esse cálculo aos autos do processo, o que confirmou que a empresa se encontra habilitada, nos termos do item 13.5 do edital. Inabilitar a empresa neste caso seria excesso de formalismo, afrontando princípios básicos no campo das licitações, o que é veementemente combatido pelos Tribunais de Contas do país.

Impugnante	LMR ENGENHARIA LTDA.
Impugnada	PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Questão	<p>1) <i>Atestados técnicos em nome de outra empresa.</i></p> <p>2) <i>Nos atestados não constam as especificações requeridas no edital, para o quadro de distribuição de força.</i></p>
Resposta	<p>1) IMPROCEDENTE – De fato, os atestados técnicos estão em nome da “Construtora Espaço Aberto Ltda.”. Ocorre que, na Ata de Reunião dos Sócios da licitante, ocorrida em 29/1/2016, consta que o Acervo Técnico da Construtora Espaço Aberto Ltda. faz parte da integralização dos sócios Paulo Ney Almeida e Construtora Espaço Aberto Ltda. (fls. 9/10), conforme Segunda Alteração Contratual da empresa, datada de 22/12/2015, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC sob o nº 20169995208.</p> <p>2) IMPROCEDENTE – Consultado o Engenheiro Eletricista do SEMASA, Gilnei Almeida de Souza, o mesmo emitiu parecer no sentido de que, no caderno de habilitação da licitante, consta Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DEINFRA em 27/3/2007, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 02709/2007, emitida em 23/11/2007 (fls. 58/86), no qual consta, à fl. 69 e 82, execução de instalação elétrica de 2000 KVA, com painéis elétricos trifásicos de 380V – 1000A, o que atende aos itens 11.3 e 12.2 do edital.</p>

Impugnante	LMR ENGENHARIA LTDA.
Impugnada	CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Questão	<p>1) Não apresentou atestação constando as especificações do edital em relação ao quadro de distribuição de força e concreto armado.</p> <p>2) Também não numerou sua proposta.</p>
Resposta	<p>1) IMPROCEDENTE – Quanto ao atestado de capacidade técnica contendo “execução de quadro de distribuição de força, 380V, 150kW”, o licitante juntou, ao seu caderno de habilitação, atestado emitido pela Secretaria de Infraestrutura do estado de Santa Catarina em 15/5/2008, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 02498/2013, emitida em 12/8/2013 (fls. 40/51). Esse atestado foi analisado pelo Engenheiro Eletricista do SEMASA, Gilnei Almeida de Souza, o qual emitiu parecer no sentido de que: “às fls. 42/45, quando comprova ter, entre os diversos serviços, execução na subestação de 500 KVA com tensão secundária de 380/220V o quadro geral de distribuição”.</p> <p>Quanto ao atestado de capacidade técnica contendo “execução de estrutura de concreto armado”, o licitante juntou, ao seu caderno de habilitação, atestado emitido pelo DEINFRA em 13/2/2008, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 00446/2008, emitida em 19/2/2008 (fls. 26/34), no qual consta, à fl. 29, execução de estrutura de concreto armado, o que pode ser confirmado pelo texto da mencionada CAT, na qual consta execução de 3.260,14 metros cúbicos de estrutura de concreto armado, o que atende aos itens 11.3 e 12.2 do edital.</p> <p>2) IMPROCEDENTE – O caderno de habilitação da licitante está numerado na parte superior direita da folha, o que foi demonstrado para o Impugnante no momento da sessão pública.</p>

35

Impugnante	LMR ENGENHARIA LTDA.
Impugnada	CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
Questão	<i>Atestado não especifica exatamente o que foi requerido o edital em relação ao quadro de distribuição de força.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – Consultado o Engenheiro Eletricista do SEMASA, Gilnei Almeida de Souza, o mesmo emitiu parecer no sentido de que, no caderno de habilitação da licitante, consta Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SABESP em 9/6/2011, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 2620160011850, emitida em 8/11/2016 (fls. 67/118), no qual consta, à fl. 83, construção eletromecânica de estação elevatória de esgoto, com 4 (quatro) unidades de quadro elétrico com potência de 85 CV e tensão de 380V, o que equivale a 250 kW, o que atende aos itens 11.3 e 12.2 do edital.

36

Impugnante	LMR ENGENHARIA LTDA.
Impugnada	CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA.
Questão	<i>Nos atestados apresentados não constam as especificações requeridas pelo edital, quanto ao quadro de distribuição de força.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – A empresa juntou atestado emitido pelo SAMAE de Campos Novos/SC em 30/8/2018, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 252018097259, emitida em 17/9/2018 (fls. 28/56), tanto em nome da empresa licitante, quanto do seu responsável técnico, no qual consta, à fl. 56, execução de quadro de distribuição e força de 380V, com potência de 200Kw, o que atende aos itens 11.3 e 12.2 do edital.

37

Impugnante	HABITARK ENGENHARIA LTDA. EPP.
Impugnada	CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA.
Questão	<i>Nos documentos de habilitação, não está especificado conforme solicitado na p. 12 do edital os quadros de distribuição.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – A empresa juntou atestado emitido pelo SAMAE de Campos Novos/SC em 30/8/2018, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 252018097259, emitida em 17/9/2018 (fls. 28/56), tanto em nome da empresa licitante, quanto do seu responsável técnico, no qual consta, à fl. 56, execução de quadro de distribuição e força de 380V, com potência de 200Kw, o que atende aos itens 11.3 e 12.2 do edital.

38

Impugnante	HABITARK ENGENHARIA LTDA. EPP.
Impugnada	CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Questão	<p>1) A empresa Concretil não apresentou atestado de estação de tratamento de esgotos ou de execução de tanques em concreto armado que é o objeto desta licitação.</p> <p>2) O reaterro não especifica o material.</p>
Resposta	<p>1) IMPROCEDENTE – Quanto ao atestado de capacidade técnica contendo “execução de estrutura de concreto armado”, o licitante juntou, ao seu caderno de habilitação, atestado emitido pelo DEINFRA em 13/2/2008, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 00446/2008, emitida em 19/2/2008 (fls. 26/34), no qual consta, à fl. 29, execução de estrutura de concreto armado, o que pode ser confirmado pelo texto da mencionada CAT, na qual consta execução de 3.260,14 metros cúbicos de estrutura de concreto armado, o que atende aos itens 11.3 e 12.2 do edital. Sobre o atestado de estação de tratamento de esgotos, o edital desta licitação não fez tal exigência.</p> <p>2) IMPROCEDENTE – Quanto ao atestado de capacidade técnica contendo “aterro e/ou reaterro com material de jazida”, a licitante juntou, ao seu caderno de habilitação, atestado emitido pelo DEINFRA em 13/2/2008, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 00446/2008, emitida em 19/2/2008 (fls. 26/34), tanto em nome da empresa licitante, quanto do seu responsável técnico, no qual consta, à fl. 29, reaterro mecânico, o que pode ser confirmado pelo texto da mencionada CAT, na qual consta execução de 2.766,11 metros cúbicos de reaterro, o que atende aos itens 11.3 e 12.2 do edital.</p>

39

Impugnante	HABITARK ENGENHARIA LTDA. EPP.
Impugnada	LMR ENGENHARIA LTDA.
Questão	<i>Verificar se estão corretos os cálculos da capacidade financeira da LMR Engenharia.</i>
Resposta	MPROCEDENTE – Os cálculos referentes à capacidade financeira da licitante LMR Engenharia Ltda. estão de acordo com o exigido pelo edital, em seu item 13.5.

40

Impugnante	HABITARK ENGENHARIA LTDA. EPP.
Impugnada	CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
Questão	<i>Não apresentou conforme exigido no edital à especificação dos quadros de medição.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – Já respondido anteriormente.

41

Impugnante	HABITARK ENGENHARIA LTDA. EPP.
Impugnada	PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Questão	<p>1) <i>Não apresentou atestado da empresa, somente da Construtora Espaço Aberto.</i></p> <p>2) <i>Não apresentou atestado de obras de estação de tratamento, que é o objeto desta licitação (edital 12.2).</i></p> <p>3) <i>Verificar se estão corretos os cálculos da capacidade financeira.</i></p> <p>4) <i>Não apresentou atestado referente a aterro com material de jazida.</i></p>
Resposta	<p>1) IMPROCEDENTE – Já respondido anteriormente.</p> <p>2) IMPROCEDENTE – O edital da presente licitação não exigiu que as empresas licitantes comprovassem a execução de serviços e/ou obras compatíveis com o objeto, ou seja, execução de Estação de Tratamento de Lodo. O edital exigiu a comprovação, apenas, dos serviços mencionados nos itens 11.3 e 12.2 do edital.</p> <p>3) PROCEDENTE – Os cálculos de capacidade financeira realizados pela empresa estão em desacordo com o exigido pelo edital, já que a empresa usou dados diversos dos solicitados. Realizando-se corretamente os cálculos, tem-se que a empresa possui Liquidez Corrente = 1,46 (HABILITADA); Liquidez Geral = 1,46 (HABILITADA) e Grau de Endividamento = 1,01 (INABILITADA), já que o valor do Grau de Endividamento deve ser menor ou igual a 1,0, de modo que restou inabilitada.</p> <p>4) IMPROCEDENTE – No caderno de habilitação da licitante, consta Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (fls. 25/109), que está acervado junto ao CREA-SC – Certidão nº 2414/02, emitida em 10/07/2102 (fls. 53/108). Neste atestado, consta, à fl. 27, execução de 610,00 m³ de “Reaterro e apiloamento em camada de 20 cm”, sendo que este item supre o exigido pelo edital, nos itens 11.3 e 12.2</p>

42

Impugnante	HABITARK ENGENHARIA LTDA. EPP.
Impugnada	E.S.E CONSTRUÇÕES LTDA.
Questão	<i>Não apresentou atestado de estação de tratamento de esgoto ou de execução de tanques em concreto armado, objeto do edital.</i>
Resposta	<p>IMPROCEDENTE – Quanto ao fato de a licitante não ter apresentado atestado de estação de tratamento de esgoto, o edital da presente licitação não exigiu que as empresas licitantes comprovassem a execução de serviços e/ou obras compatíveis com o objeto, ou seja, execução de Estação de Tratamento de Lodo. O edital exigiu a comprovação, apenas, dos serviços mencionados nos itens 11.3 e 12.2.</p> <p>Quanto ao fato de a licitante não ter apresentado atestado de execução de tanques em concreto armado, o edital também não exigiu execução de tanques, mas sim, estrutura de concreto armado, o que foi atendido pela licitante, conforme atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, devidamente acervado no CREA-SC – Certidão nº 00215/2013, emitida em 29/1/2013 (fls. 37/39).</p>

43

Impugnante	CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA.
Impugnada	CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Questão	<i>Vimos, por meio desta, solicitar a inabilitação da empresa, por não atender aos itens 11.3 e 12.2: “aterro e/ou reaterro com material de jazida”.</i>
Resposta	<p>IMPROCEDENTE – Quanto ao atestado de capacidade técnica contendo “aterro e/ou reaterro com material de jazida”, a licitante juntou, ao seu caderno de habilitação, atestado emitido pelo DEINFRA em 13/2/2008, que foi acervado junto ao CREA-SC, por meio da certidão nº 00446/2008, emitida em 19/2/2008 (fls. 26/34), tanto em nome da empresa licitante, quanto do seu responsável técnico, no qual consta, à fl. 29, reaterro mecânico, o que pode ser confirmado pelo texto da mencionada CAT, na qual consta execução de 2.766,11 metros cúbicos de reaterro, o que atende aos itens 11.3 e 12.2 do edital.</p>

44

Impugnante	CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA.
Impugnada	PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Questão	<i>Vimos, por meio desta, solicitar a inabilitação da empresa, por não atender aos itens 11.3 e 12.2: “aterro e/ou reaterro com material de jazida”.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – No caderno de habilitação da licitante, consta Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (fls. 25/109), que está acervado junto ao CREA-SC – Certidão nº 2414/12, emitida em 10/07/2012 (fls. 53/108). Neste atestado, consta, à fl. 27, execução de 610,00 m ³ de “Reaterro e apiloamento em camada de 20 cm”, sendo que este item supre o exigido pelo edital, nos itens 11.3 e 12.2.

45

Impugnante	CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA.
Impugnada	E.S.E CONSTRUÇÕES LTDA.
Questão	<i>Vimos, por meio desta, solicitar a inabilitação da empresa, por não atender aos itens 11.3 e 12.2: “aterro e/ou reaterro com material de jazida”.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – A licitante apresentou atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, devidamente acervado no CREA-SC – Certidão nº 00215/2013, em 29/1/2013 (fls. 37/39), tanto em nome da empresa, quanto do seu responsável técnico, onde consta a execução de 1.171,60 m ³ de aterro com material de 1ª categoria, atendendo, portanto, ao exigido nos itens 11.3 e 12.2 do edital.

46

Impugnante	CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA.
Impugnada	HABITARK ENGENHARIA LTDA. EPP.
Questão	<i>Vimos, por meio desta, solicitar a inabilitação da empresa, por não atender aos itens 11.3 e 12.2: “aterro e/ou reaterro com material de jazida”.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – No caderno de habilitação da licitante, consta Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Jaraguá do Sul (fls. 20/29), que está acervado junto ao CREA-SC – Certidão nº 252017079126 e 252017079125, emitidas em 26/5/2017. Neste atestado, consta, à fl. 27, execução de 2265,61 m ³ de “reaterro de material com seixo rolado”, sendo que este item supre o exigido pelo edital, nos itens 11.3 e 12.2.

47

Impugnante	CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Impugnada	LMR ENGENHARIA LTDA.
Questão	<i>A empresa apresentou o balanço em cópia e não apresentou as notas explicativas do balanço.</i>
Resposta	<p>IMPROCEDENTE – A licitante juntou, em seu caderno de habilitação, a fls. 81/89, demonstrações contábeis enviadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, regulamentado pelo DECRETO FEDERAL Nº 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007, cuja autenticação ocorre por meio do próprio recibo (fl. 81). Portanto, tal documentação está de acordo com o exigido pelo edital no item 13.2.1.</p> <p>Quanto a não apresentação de notas explicativas do balanço, também não procede a impugnação, pois esta exigência não consta no edital da presente licitação, já que, no item 13.2, consta, tão-somente, a exigência de apresentação de: “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados, nos termos do art. 1078 do Código Civil (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.999/2014. Plenário), incluindo cópias das folhas de abertura e encerramento do livro, devidamente carimbadas pela Junta Comercial ou cartório competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”.</p>

48

Impugnante	CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Impugnada	CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA.
Questão	<i>A empresa não apresentou as notas explicativas do balanço.</i>
Resposta	<p>IMPROCEDENTE – Porque esta exigência não consta no edital da presente licitação, já que, no item 13.2, consta, tão-somente, a exigência de apresentação de: “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados, nos termos do art. 1078 do Código Civil (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.999/2014. Plenário), incluindo cópias das folhas de abertura e encerramento do livro, devidamente carimbadas pela Junta Comercial ou cartório competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”.</p>

49

Impugnante	CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Impugnada	CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
Questão	<i>A empresa apresentou certidão do CREA do Engenheiro Civil – Assistente. Técnico – Marco Aurélio Lima Fontoura fora da validade (vencida).</i>
Resposta	PROCEDENTE – De fato, a Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos do Engenheiro Marco Aurélio Lima Fontoura era válida até 5/8/2018 (fl. 49), ou seja, não estava válida quando da abertura da proposta de preços, que ocorreu em 18/9/2018. Porém, a empresa indicou outros dois profissionais como responsáveis técnicos, sendo que o atestado de capacidade técnica emitido em nome do Engenheiro Eiki Junges Higaki (fls. 67/124), devidamente acervado junto ao CREA-SP – CAT n° 2620160011850, em 8/11/2016, supre o exigido pelo item 11.3 do edital.

50

Impugnante	CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Impugnada	PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Questão	<p>1) <i>A empresa não apresentou acervo técnico da empresa.</i></p> <p>2) <i>Conforme a 9ª alteração contratual, a única proprietária é a Manoella Regina Moser Almeida, que é datado de 23/02/2018. Fica sem efeito o documento “Ata Reunião dos Sócios” datado de 29/01/2016.</i></p> <p>3) <i>A empresa Espaço Aberto não é sócia e o seu acervo não integraliza o capital da PNA.</i></p>
Resposta	<p>1) IMPROCEDENTE – De fato, os atestados técnicos estão em nome da “Construtora Espaço Aberto Ltda.”. Ocorre que, na Ata de Reunião dos Sócios da licitante, ocorrida em 29/1/2016, consta que o Acervo Técnico da Construtora Espaço Aberto Ltda. faz parte da integralização dos sócios Paulo Ney Almeida e Construtora Espaço Aberto Ltda. (fls. 9/10), conforme Segunda Alteração Contratual da empresa, datada de 22/12/2015, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC sob o n° 20169995208.</p> <p>2) IMPROCEDENTE – Na Ata de Reunião do Sócios consta que o Sr. Paulo Ney Almeida, Denise Terezinha Almeida Marcon e Construtora Espaço Aberto faziam parte do quadro societário da empresa na época, conforme a Segunda Alteração Contratual da empresa datada de 22/12/2015 e registrada na Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC sob o n° 20169995208.</p> <p>3) IMPROCEDENTE – vide resposta ao item 1.</p>



51 Intimem-se as licitantes para que, no prazo previsto no art. 109 da Lei 8.666/93,
52 interponham recurso contra a decisão ou apresentem declaração declinando
53 expressamente o direito de interpor recurso da fase de habilitação. Publique-se no
54 Jornal Oficial do Município e na Internet. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a
55 sessão às 15h48. E eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata, que, depois de
56 lida e aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Márcio Venício Bernadino
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

José Elias Ferreira
Membro

Luana Vicente dos Santos Furlani
Membro

